



PROCESSO N° TST-E-ED-ED-RR-9091200-66.1991.5.04.0016

A C Ó R D Ã O

(SDI-1)

GMMEA/mab

EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 11.496/2007. EXECUÇÃO EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL PELO SINDICATO. AFERIÇÃO DA QUANTIA DEVIDA. INDIVIDUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS. PRECATÓRIO E REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. O Tribunal Superior do Trabalho, desde 2007, definiu que para se determinar a execução por precatório ou requisição de pequeno valor cumpre aferir o crédito de cada reclamante nos casos de reclamação plúrima, nos termos da OJ 9 do Tribunal Pleno: 9. PRECATÓRIO. PEQUENO VALOR. INDIVIDUALIZAÇÃO DO CRÉDITO APURADO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PLÚRIMA. EXECUÇÃO DIRETA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE (DJ 25.04.2007) Tratando-se de reclamações trabalhistas plúrimas, a aferição do que vem a ser obrigação de pequeno valor, para efeito de dispensa de formação de precatório e aplicação do disposto no § 3º do art. 100 da CF/88, deve ser realizada considerando-se os créditos de cada reclamante. Aplica-se esse mesmo entendimento para o caso de substituição processual. Com efeito, o fato de a reclamação trabalhista haver sido ajuizada pelo sindicato, no exercício da atribuição conferida pela Constituição Federal no art. 8º, III, não afasta a existência de créditos individualizados. É dizer: em última análise, o Estado é devedor de cada trabalhador, na exata proporção dos respectivos créditos, e não do sindicato, que atuou como legitimado extraordinário, defendendo direito alheio em nome próprio. A propósito, em pronunciamento recente sob a sistemática da repercussão geral, o



PROCESSO N° TST-E-ED-ED-RR-9091200-66.1991.5.04.0016

Supremo Tribunal Federal decidiu que a circunstância de se tratar de litisconsórcio facultativo simples, no qual vários autores, igualmente, de forma isolada poderiam buscar a tutela jurisdicional com possível distinção no provimento jurisdicional para cada um deles, impõe a individualização dos créditos, sem que tal proceder implique o fracionamento da execução vedado nos termos do art. 100, § 8º, da Constituição Federal. Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Recurso de Revista n° **TST-E-ED-ED-RR-9091200-66.1991.5.04.0016**, em que é Embargante **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS E DE FUNDAÇÕES ESTADUAIS DO RIO GRANDE DO SUL - SEMAPI** e Embargado(a) **FUNDAÇÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - CIENTEC**.

A Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho conheceu do Recurso de Revista interposto pela executada, por violação do art. 100, § 4º, da Constituição Federal, e, no mérito, deu-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, reconhecer como inválida a participação do montante da condenação nos créditos individualizados pelos substituídos processuais e determinar que a execução seja processada sob a forma de precatório, nos termos do art. 100 da Carta Magna, decisão mantida quando da apreciação dos embargos de declaração. (fls. 4.262/4.277, 4.288/4.311 e 4.351/4.355).

O exequente interpõe Embargos (fls. 4.361/4.373), admitidos por decisão do Exmo. Sr. Ministro Presidente da Eg. Quarta Turma (fls. 4.410/4.412).

Foi apresentada impugnação aos Embargos (fls. 4.414/4.419).

O Ministério Público do Trabalho opina pelo provimento dos embargos (fls. 4.424/4.426).



PROCESSO N° TST-E-ED-ED-RR-9091200-66.1991.5.04.0016

É o relatório.

VOTO

1. CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos, passo ao exame daqueles intrínsecos aos embargos.

EXECUÇÃO EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL PELO SINDICATO. AFERIÇÃO DA QUANTIA DEVIDA. INDIVIDUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS. PRECATÓRIO E REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR

O egrégio TRT da 4^a Região negou provimento ao agravo de petição interposto pela executada, mantendo a sentença pela qual se determinou que a execução se processasse pelo rito da requisição de pequeno valor, sob os seguintes fundamentos:

“Trata-se de ação ajuizada pelo **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS E DE FUNDAÇÕES ESTADUAIS DO RIO GRANDE DO SUL - SEMAPI**, na condição de substituto processual dos trabalhadores arrolados às fls. 07-14, onde postulada a incidência de multa prevista em dissídio coletivo em razão do atraso no pagamento dos salários dos referidos trabalhadores (inicial - fls. 02-04).

Dispõe o art. 100 da CF: "Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judicial, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos, ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos, para este fim. (...) § 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença Judicial transitada em julgado.



PROCESSO N° TST-E-ED-ED-RR-9091200-66.1991.5.04.0016

No art. 87 do ADCT consta: "Para efeito do que dispõe o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham, valor igual ou inferior a: I - quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal, II - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios. Parágrafo único. Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido neste artigo, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultada à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma prevista no § 3º do art. 100.

Assim, na hipótese dos autos e de acordo com as normas acima transcritas, infere-se que é dispensada a expedição de precatório para pagamentos de pequeno valor (no caso relativo aos débitos e obrigações até quarenta salários mínimos) e que as obrigações deste porte serão definidas em lei, nos termos do art. 87 do ADCT.

Por sua vez, o artigo 3º da Resolução Administrativa nº 008/2003 do Órgão Especial deste TRT, dispõe que: 'Transitada em julgado a sentença de liquidação, caberá ao juízo da execução verificar se esta, de acordo com o montante encontrado, processar-se-á por meio de precatório ou de RPV. Parágrafo único - Em caso de litisconsórcio ativo, será considerado, para efeito do artigo 2º, o valor devido a cada litisconsorte, expedindo-se, simultaneamente, se for o caso, RPV e precatório.' ,

Neste sentido, também o entendimento contido na **Orientação Jurisprudencial nº 9 do Tribunal Pleno do TST**, inserida em 25.04.2007, ao dispor que: --'PRECATÓRIO. PEQUENO VALOR. INDIVIDUALIZAÇÃO DO CRÉDITO APURADO: - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA A PLÚRIMA. - EXECUÇÃO DIRETA CONTRA À FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. DJ Tratando-se de reclamações trabalhistas plúrimas, a aferição do que vem a ser obrigação de pequeno valor, para efeito de dispensa de formação de precatório e aplicação do disposto no § T.º do art. 100 da CF/88, deve ser realizada considerando-se os créditos de cada reclamante.'.



PROCESSO N° TST-E-ED-ED-RR-9091200-66.1991.5.04.0016

Outrossim, consta nos autos os cálculos de liquidação referentes ao valor apurado para cada substituído, conforme fls.- 919-930, sendo que ali se verifica à existência de créditos tanto inferiores como superiores aos limites legais acima referidos. Ou seja, há trabalhadores com créditos que superam o limite de 40 salários mínimos e há trabalhadores cujos créditos são inferiores a este limite.

Nestes termos, entendo que, na hipótese em debate, tratando-se de ação plúrima, o que define a forma em que deverá ser satisfeita a dívida (por precatório ou RPV) deve observar o crédito individualizado de cada trabalhador, e não o montante total apurado, como pretende a. agravante.

Note-se que em relação aqueles trabalhadores cujo crédito supera o limite de 40, salários mínimos, já há pedido de renúncia quanto os valores que assim o excederem, conforme petição das fls. 1367-1369, na forma em que facilita o art. 4º, da Resolução Administrativa nº 08/2003 deste Regional.

Assim, ante os fundamentos supra, impõe-se a manutenção da decisão agravada que entendeu pela inexistência de óbice à individualização dos créditos de cada reclamante para fins de expedição de pagamento por meio de RPV, não se verificando, no procedimento adotado, qualquer afronta às disposições constitucionais invocadas no agravo, tendo-as por prequestionadas para todos os efeitos legais.

Nega-se provimento.” (fls. 4.081).

A egrégia Quarta Turma do TST conheceu do Recurso de Revista interposto pela executada, por violação do art. 100, § 4º, da Constituição Federal, e, no mérito, deu-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, reconhecer como inválida a partição do montante da condenação nos créditos individualizados pelos substituídos processuais e determinar que a execução seja processada sob a forma de precatório, nos termos do art. 100 da Carta Magna, adotando a seguinte tese:

“Inicialmente, vê-se que a discussão gira em torno da dispensa ou não da formalização de precatórios para pagamentos de créditos de



PROCESSO N° TST-E-ED-ED-RR-9091200-66.1991.5.04.0016

pequeno valor e da possibilidade de desmembramento do valor da execução pelos beneficiários dos créditos.

Vale destacar que as alterações constitucionais imprimidas em torno da exigência da formação de precatório para a execução da Fazenda Pública, em especial a nova redação dada ao § 3º e o acréscimo do § 4º do art. 100 da Constituição Federal, levam a crer que o legislador objetivou o imediato pagamento dos pequenos credores, independentemente de a formação do crédito ter-se dado em ações individuais ou coletivas, e desde que se enquadre na definição de obrigação de pequeno valor.

Assim, independe de precatório o pagamento de obrigações de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal deve fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado (Constituição Federal, art. 100, § 3º).

Portanto, conforme já ressaltado, e nos termos da norma do § 3º citado, **as obrigações de pequeno valor, conceito provisoriamente estabelecido no art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, até a definição no âmbito de cada ente federado, representam exceção ao pagamento, pela Fazenda Pública, mediante precatório.**

A discussão circunscreve-se, portanto, ao aspecto da possibilidade de desmembramento do valor da execução pelos beneficiários dos créditos.

A orientação deste Tribunal firmou-se no sentido de reconhecer como válido o parcelamento do valor do crédito devido em decorrência de litisconsórcio ativo, observando o crédito individual com o fim de Requisição de Precatório de Pequeno Valor – RPV.

Entretanto, este não é o caso dos autos. Cumpre salientar que no polo ativo da presente ação figura apenas um autor – o Sindicato dos Empregados em Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas e de Fundações Estaduais do Rio Grande do Sul - SEMAPI –, que atua como substituto processual e deduz em nome próprio pretensão alheia, não havendo que se falar em litisconsórcio ativo.

Quanto ao aspecto da hipótese de substituição processual, revela-se precedente da Suprema Corte, acerca da impossibilidade de fracionamento do valor da execução, a fim de atrair o pagamento por meio de requisições de pequeno valor, nos seguintes moldes:



PROCESSO N° TST-E-ED-ED-RR-9091200-66.1991.5.04.0016

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
FRACIONAMENTO. EXECUÇÃO. PEQUENO VALOR. 1. Este Tribunal firmou entendimento no sentido de que é possível o fracionamento de execução de sentença para expedição de requisição de pequeno valor, apenas quando tratar-se de litisconsórcio facultativo ativo e não de ação coletiva intentada por legitimado extraordinário ou substituto processual. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR - 452261/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJ de 25/5/2007)

Diferentemente do que ocorre nas ações plúrimas, esta Corte tem entendido que nos casos de substituição processual deve-se considerar o valor total da execução, e não o valor do crédito individualizado de cada substituído, para fins da dispensa da formalização de precatórios.

Desse modo, constatado que o ente-executado é devedor em face de um único autor – o sindicato -, a partição do montante da condenação nos créditos individualizados pelos substituídos processuais, determinada no juízo de execução, enseja desatenção para com o disposto no art. 100, § 4º, da Carta Magna.” (fls. 4.273/4.276)

Nas razões de Embargos, alega o exequente que, ainda que se trate de substituição processual, a verificação da quantia devida para efeito de expedição de precatório ou requisição de pequeno valor deve levar em conta o crédito apurado para cada um dos empregados. Aponta violação de dispositivo da Constituição Federal e de lei, contrariedade à OJ 9 do Tribunal Pleno do TST e transcreve arrestos.

Como visto, a Turma determinou o processamento da execução promovida por sindicato por precatório por divisar violação do art. 100, § 4º, da Constituição Federal.

Nesse quadro, o arresto paradigma de fls. 4.375, proveniente da egrégia Sexta Turma, revela divergência jurisprudencial por conter tese no sentido da possibilidade de conversão em requisição de pequeno valor, conforme se verifica:

Se os trabalhadores têm seus créditos apurados individualmente na fase de execução quando ajuízam ações individuais plúrimas (OJ nº 9 do Pleno do TST), a mesma lógica deve ser aplicada para as ações coletivas



PROCESSO N° TST-E-ED-ED-RR-9091200-66.1991.5.04.0016

oriundas da substituição processual, ou, ao invés de facilitar a concretização do direito, a substituição processual a dificultaria ou a retardaria, por remeter os créditos ao pagamento por meio de precatório na maioria dos casos submetidos ao Poder Judiciário.

Conheço por divergência jurisprudencial.

2. MÉRITO

EXECUÇÃO EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL PELO SINDICATO. AFERIÇÃO DA QUANTIA DEVIDA. INDIVIDUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS. PRECATÓRIO E REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR

Eis o teor do art. 100, §§ 3º, 4º e 8º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009:

“Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos **precatórios** e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). (Vide Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

§ 3º O disposto no *caput* deste artigo relativamente à **expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor** que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§ 4º **Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados**, por leis próprias, **valores distintos** às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§ 8º **É vedada** a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como **o fracionamento, repartição ou**



PROCESSO N° TST-E-ED-ED-RR-9091200-66.1991.5.04.0016

quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o § 3º deste artigo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

Depreende-se dos aludidos dispositivos que a exigência de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor, bem como que é vedado o fracionamento do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total a esse limite.

O Tribunal Superior do Trabalho, desde 2.007, definiu que para se determinar a execução por precatório ou requisição de pequeno valor cumpre aferir o crédito de cada reclamante nos casos de reclamação plúrima, nos termos da OJ 9 do Tribunal Pleno:

9. PRECATÓRIO. PEQUENO VALOR. INDIVIDUALIZAÇÃO DO CRÉDITO APURADO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PLÚRIMA. EXECUÇÃO DIRETA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE (DJ 25.04.2007)

Tratando-se de reclamações trabalhistas plúrimas, a aferição do que vem a ser obrigação de pequeno valor, para efeito de dispensa de formação de precatório e aplicação do disposto no § 3º do art. 100 da CF/88, deve ser realizada considerando-se os créditos de cada reclamante.

A meu juízo, aplica-se esse mesmo entendimento para o caso de substituição processual.

Confira-se a doutrina de Freddie Didier Jr. preconizando que “quando há vários legitimados autônomos e concorrentes, há legitimação extraordinária, porque qualquer um pode levar ao Judiciário o mesmo problema, que ou pertence a um dos co-legitimados, ou a ambos ou a um dos co-legitimados, ou a ambos ou a um terceiro.” (Litisconsórcio necessário ativo (?), in www.frediedidier.com.br/.../02/litisconsorcio-necessario-ativo.pdf, acessado em 6 de agosto de 2.015).

Com efeito, o fato de a reclamação trabalhista haver sido ajuizada pelo sindicato, no exercício da atribuição conferida pela



PROCESSO N° TST-E-ED-ED-RR-9091200-66.1991.5.04.0016

Constituição Federal no art. 8º, III, não afasta a existência de créditos individualizados. É dizer: em última análise, o Estado é devedor de cada trabalhador, na exata proporção dos respectivos créditos, e não do sindicato, que atuou como legitimado extraordinário, defendendo direito alheio em nome próprio.

A propósito, em pronunciamento recente sob a sistemática da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a circunstância de se tratar de litisconsórcio facultativo simples, no qual vários autores, igualmente, de forma isolada poderiam buscar a tutela jurisdicional com possível distinção no provimento jurisdicional para cada um deles, impõe a individualização dos créditos, sem que tal proceder implique o fracionamento da execução vedado nos termos do art. 100, § 8º, da Constituição Federal, conforme se verifica:

**EMENTA: REPERCUSSÃO GERAL DIREITO
CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. VEDAÇÃO
CONSTITUCIONAL DE FRACIONAMENTO DE EXECUÇÃO PARA
FRAUDAR O PAGAMENTO POR PRECATÓRIO. ART. 100, § 8º
(ORIGINARIAMENTE § 4º), DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.
LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO SIMPLES. CONSIDERAÇÃO
INDIVIDUAL DOS LITISCONSORTES: CONSTITUCIONALIDADE.
RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Ausência de prequestionamento quanto à alegação de constitucionalidade da Resolução n. 199/2005 do Tribunal de Justiça de São Paulo e quanto ao fracionamento dos honorários advocatícios. Incidência das Súmulas 282 e 356. 2. **A execução ou o pagamento singularizado dos valores devidos a partes integrantes de litisconsórcio facultativo simples não contrariam o § 8º (originariamente § 4º) do art. 100 da Constituição da República. A forma de pagamento, por requisição de pequeno valor ou precatório, dependerá dos valores isoladamente considerados.** 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. RE 568645 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA Julgamento: 24/09/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 12-11-2014 PUBLIC 13-11-2014



PROCESSO N° TST-E-ED-ED-RR-9091200-66.1991.5.04.0016

Após esse pronunciamento, no mesmo sentido já foram proferidos os seguintes julgados: RE 570893 AgR / RS, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Julgamento: 23/06/2015, Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação PROCESSO ELETRÔNICO, DJe-154 DIVULG 05-08-2015 PUBLIC 06-08-2015, ARE 854962 AgR / PR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 02/06/2015 Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação ACÓRDÃO ELETRÔNICO, DJe-122 DIVULG 23-06-2015 PUBLIC 24-06-2015, RE 860965 AgR-segundo / DF Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI Julgamento: 19/05/2015 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-102 DIVULG 29-05-2015 PUBLIC 01-06-2015.

No caso, o Regional registrou que os cálculos de liquidação referentes ao valor apurado para cada substituído demonstram a existência de créditos tanto inferiores como superiores ao limite de quarenta salários mínimos e que, em relação àqueles trabalhadores cujo crédito supera o limite de quarenta salários mínimos, houve, inclusive, pedido de renúncia quanto os valores que assim o excederem, conforme petição das fls. 1367-1369.

Impõe-se, assim, a execução autônoma e o pagamento dos créditos individualizados.

Ante o exposto, dou provimento aos embargos para restabelecer o acórdão regional.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, dar-lhes provimento para restabelecer o acórdão regional, vencidos os Exmos. Ministros Walmir Oliveira da Costa, Antonio José de Barros Levenhagen, Renato de Lacerda Paiva, Aloysio Corrêa da Veiga, Guilherme Augusto Caputo Bastos.

Brasília, 26 de novembro de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Firmado por assinatura digital em 27/11/2015 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

fls.12

PROCESSO N° TST-E-ED-ED-RR-9091200-66.1991.5.04.0016

MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
Ministro Relator